



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.231 - SC (2012/0184832-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ONEDA
ADVOGADO : ALDO DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO DO CONAMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS E REAFIRMADOS. INCIDÊNCIA PARCIAL DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS NÃO AFASTAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF para violação do art. 535 do CPC, inviabilidade de apreciação de conteúdo de Resolução e Súmula 211/STJ). Incidência parcial da Súmula 182 do STJ.

2. No caso dos autos, o recorrente insiste no argumento de que a urbanização da área não ressalva a reintegração do que foi degradado, ocorre que o urbanismo verificado na extensão de terra não foi o único argumento do Tribunal de origem para o indeferimento da demolição do imóvel lá localizado. Incidente o óbice da Súmula 284/STF.

3. O pedido de demolição foi substituído por medida compensatória, consistente no custeio de projeto de recuperação ambiental, ou seja, não se deixou de aplicar medida protetiva ao meio ambiente.

4. Foi ressalvado pela Corte a *quo* que a medida tomada tem caráter temporário e não prejudica futuras medidas administrativas e judiciais de recuperação global da área na qual se encontra incluído o imóvel em referência. É nesse ponto que incide a Súmula 283 do STF, porque não rebatido esse fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.231 - SC (2012/0184832-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ONEDA
ADVOGADO : ALDO DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 412, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO DO CONAMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 299, e-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

Apesar de ter ocorrido a construção de imóvel em área de preservação permanente sem autorização da administração federal, a demolição do mesmo é medida desproporcional, diante da evidente urbanização da área, sendo caso apenas de medida compensatória em favor de projeto de recuperação ambiental."

Alega o agravante que os obstáculos processuais não possuem aptidão de inviabilizar totalmente o conhecimento do apelo nobre, uma vez que à tese central da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda – necessidade da tutela específica, visando a reparação *in situ* da área ambiental degradada com a demolição da construção irregular – não incidem os demais óbices apontados (Súmula 284/STF e Súmula 283/STF).

Sustenta que mesmo com a urbanização, a legislação ambiental não ressalva de reintegração área degradada, argumento amplamente debatido nas razões do recurso especial.

Assevera que o fundamento tido como suficiente para manter incólume o aresto combatido se mostra, em verdade, como fundamento dependente, porquanto, o acolhimento do pedido principal de demolição do imóvel resultará na revogação do pedido sucessivo deferido pelo juízo, qual seja, o custeio de projeto de recuperação ambiental.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.231 - SC (2012/0184832-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO DO CONAMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS E REAFIRMADOS. INCIDÊNCIA PARCIAL DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS NÃO AFASTAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF para violação do art. 535 do CPC, inviabilidade de apreciação de conteúdo de Resolução e Súmula 211/STJ). Incidência parcial da Súmula 182 do STJ.

2. No caso dos autos, o recorrente insiste no argumento de que a urbanização da área não ressalva a reintegração do que foi degradado, ocorre que o urbanismo verificado na extensão de terra não foi o único argumento do Tribunal de origem para o indeferimento da demolição do imóvel lá localizado. Incidente o óbice da Súmula 284/STF.

3. O pedido de demolição foi substituído por medida compensatória, consistente no custeio de projeto de recuperação ambiental, ou seja, não se deixou de aplicar medida protetiva ao meio ambiente.

4. Foi ressalvado pela Corte a *quo* que a medida tomada tem caráter temporário e não prejudica futuras medidas administrativas e judiciais de recuperação global da área na qual se encontra incluído o imóvel em referência. É nesse ponto que incide a Súmula 283 do STF, porque não rebatido esse fundamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA SÚMULA 182/STJ.

Diante da não contestação dos fundamentos enunciados na decisão agravada relativos à: 1) alegação genérica de omissão por parte da Corte de origem (incidência da Súmula 284/STF); 2) impossibilidade de análise de violação a dispositivos da Resolução 303/02 do CONAMA e 3) incidência da Súmula 211/STJ, apenas os reafirmo, em razão do óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283 DO STF.

No que tange à aplicação dos outros dois óbices processuais (Súmulas 283 e 284 do STF), faço a análise conjunta, porque ambos dizem respeito ao mesmo tema, recuperação do dano ambiental.

Conforme consignado na análise monocrática, cuida de ação civil pública, objetivando, entre outras coisas, a recuperação e reparação dos danos ambientais promovidos pelo réu em área considerada de preservação permanente.

O Tribunal de origem entendeu que o pedido de demolição do imóvel seria medida desproporcional, diante do alto grau de urbanização da área, e isolada ao fim da promoção de proteção ambiental, considerando que a vegetação nativa teria sido substituída pelo plantio de espécie exótica (pinus) e porque a construção teria ocorrido dentro da área loteada. É o que se observa dos seguintes trechos (fl. 297):

"Tais elementos seriam suficientes à procedência da pretensão demolitória, todavia, uma peculiaridade deve ser levada em consideração, qual seja, a de que a área na qual se encontra o imóvel do Réu já conta com alto grau de urbanização, conforme demonstram as fotos constantes nos autos, de forma que a demolição do imóvel do Réu, no caso, apresenta-se como medida desproporcional, já que não adequada, porque isolada, ao fim de promoção da proteção ao meio ambiente. Ademais, é de ser referido, na região, a vegetação nativa foi substituída, há algum tempo, pelo plantio de espécie exótica, uma qualidade de 'pinus', conforme se vê dos registros fotográficos juntados aos autos. O mapa de fl. 86 dos autos indica, ainda, que o imóvel se encontra atrás (em direção ao continente) da avenida beira mar, sugerindo que a construção eu dentro de área loteada. Por fim, é de ser mencionado, que vistoria realizada pela Gerencia Regional do Patrimônio da União constatou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a edificação encontra-se em região urbanizada (fl. 85). Neste contexto, o pedido de demolição dever ser indeferido, aplicando-se, em substituição, medida compensatória consistente no custeio de projeto de recuperação ambiental a ser indicado pelo MPF, cujo valor deverá ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

O recorrente insiste no argumento de que a urbanização da área não ressalva a reintegração do que foi degradado, Ocorre que o urbanismo verificado na extensão de terra não foi o único argumento do Tribunal de origem para o indeferimento da demolição do imóvel lá localizado, razão porque não tem o condão de afastar os demais. Por esse motivo, incidente o óbice da Súmula 284/STF.

Veja que a demolição foi substituída por medida compensatória, consistente no custeio de projeto de recuperação ambiental, ou seja, não se deixou de aplicar medida protetiva ao meio ambiente. A propósito:

"Ressalto que tais medidas são temporárias e não prejudicam futuras medidas da administração ambiental ou mesmo futuro ação judicial no sentido de recuperação global de toda a área na qual se encontra incluído o imóvel do Réu e demais moradores." (fl. 297)

Não é demais lembrar a ressalva da Corte a quo de que a medida tomada tem caráter temporário e não prejudica futuras medidas administrativas e judiciais de recuperação global da área na qual se encontra incluído o imóvel em referência.

É nesse ponto que incidente o enunciado 283 da Súmula do STF, porque não rebatido esse fundamento.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nuntas Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1128563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1348186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0184832-0

AgRg no
REsp 1.350.231 / SC

Número Origem: 200672040004529

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ONEDA
ADVOGADO : ALDO DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ONEDA
ADVOGADO : ALDO DA SILVA HONÓRIO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.